



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 010/2021; Modalidade: Pregão Presencial nº: 003/2021; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; Interessada: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tucumã-PA. A pregoeira e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação requer parecer jurídico opinativo para fins de cumprimento ao disposto no Art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa para a contratação já mencionada; despacho do presidente da Câmara Municipal de Tucumã/PA, solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo departamento de contabilidade; autuação do processo licitatório.

O instrumento convocatório é constituído pelo edital de licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital **O MENOR PREÇO POR ITEM** como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.



Relatado o pleito passamos ao Parecer

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Minuta do contrato, prazos e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

No caso em tela foi utilizado a modalidade pregão, sendo que este consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e **serviços** comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e **serviços comuns** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda, nos termos do art. 9º da lei nº 10520/02, é utilizada a lei de licitações, qual seja, lei 8666/93, de forma subsidiária em relação aquela lei.

Verifica-se que o processo administrativo em fase interna, encontra-se de acordo com os requisitos do art. 38 da lei 8666/1993 que assim dispõe:

”**Art. 38** - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”

Assim, no tocante à minuta do Edital de Pregão Presencial, minuta do contrato administrativo e seus anexos trazidos à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação pertinente aplicável à espécie, estando aptos, portanto, a serem utilizados e surtirem



seus legais efeitos.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL a legalidade e possibilidade da licitação na modalidade pregão, para a contratação de empresa para contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

1- O procedimento deve ser homologado pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos da lei 10520/02.

2- O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer, SMJ.

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 25 de maio de 2021.

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico

OAB/PA nº: 18.142

Matrícula nº: 120152-2